

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROPOSTA DE LEI Nº 283/X (GOV) Estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho

Parte I Considerandos

- 1. O Governo apresentou a Proposta de Lei nº 283/X, que Estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, dando cumprimento ao estipulado nos artigos 284º, nº 6 do artigo 62º e nº 6º do artigo 72º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2. Pretende o Governo "materializar a orientação política consagrada nos instrumentos anteriormente referenciados, aproveitando para corrigir situações que se revelaram desajustadas na sua aplicação prática".
- 3. Em consequência, são introduzidas novas regras no procedimento de autorização de entidade prestadora de serviço externo de segurança e da saúde no trabalho.
- 4. Entre outros aspectos, salienta-se:
- a. A autonomização dos processos de autorização, sendo os relativos à actividade de segurança da responsabilidade da Autoridade das Condições de Trabalho e a relativa à saúde da responsabilidade da Direcção-Geral da Saúde;
- b. A possibilidade de a empresa ficar apenas autorizada a uma das áreas para que solicita autorização de laboração;
- c. A introdução da figura da "vistoria urgente";
- d. A definição de um regime transitório para as entidades que se encontrem com pedidos pendentes de autorização;
- e. A criação de mecanismos que permitam um eficaz controle da prestação aos serviços;
- f. A exigência do pagamento precípuo de taxas face ao início da apreciação e instrução do processo e antes das vistorias;
- g. A consideração de que o empregador que contrata o serviço de uma entidade não autorizada é solidariamente responsável pelo pagamento da coima.
- 5. A Proposta de Lei *sub judice* aplica-se aos sectores privado, cooperativo e social, ao sector público, ao trabalhador por conta de outrem e respectivo empregador,



incluindo as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos e aos trabalhadores independentes.

- 6. Utilizando a mesma metodologia do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o diploma ora proposto associa a moldura contraordenacional a cada uma das disposições normativas.
- 7. O Governo não fez acompanhar, como soía, a presente Proposta de Lei nem dos contributos das consultas que protesta ter feito, nem de quaisquer estudos, documentos ou pareceres.
- 8. A proposta foi colocada em discussão pública pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
- 9. Foi cumprida a Lei Formulário.

Parte II Opinião

O autor do Parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

Parte III Conclusões

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

- 1. A Proposta de Lei foi apresentada no cumprimento das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, à excepção da anexação dos estudos e pareceres que a sustentam.
- 2. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para a discussão em Plenário da Assembleia da República.
- 3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Lisboa, 17 de Junho de 2009.

O Deputado Autor do Parecer, O Presidente da Comissão,

(Arménio Santos) (Alberto Arons de Carvalho)



Parte IV - Anexos

NOTA TÉCNICA

(Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: **Proposta de Lei n.º 283/X/4.ª (GOV) –** "Estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho"

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 14 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Análise sucinta dos factos e situações:

A proposta de lei supra referenciada regulamenta o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção, e ainda à protecção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de actividades susceptíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho; e a protecção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do Trabalho. Baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública no dia 14 de Maio e será apreciada, na generalidade, em Plenário, no próximo dia 25 de Junho.

Realça o proponente que "A presente proposta de lei visa promover a unificação das matérias chave da segurança e da saúde no trabalho".

O Governo chama a atenção para o facto de que o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho proposto não pretender introduzir uma alteração profunda ao que actualmente está em vigor "(...) mas tão só materializar a orientação política consagrada nos instrumentos anteriormente referenciados, aproveitando para corrigir situações que se revelaram desajustadas na sua aplicação prática."

Daí que a principal alteração que a proposta de lei contempla se prenda com a introdução de novas regras no procedimento de autorização de entidade prestadora de serviço externo de segurança e da saúde no trabalho. É assim que, nesse âmbito, na Secção IV (Serviço externo) do Capítulo VI (Serviços da segurança e da saúde no trabalho), do diploma o proponente destaca os seguintes aspectos inovatórios:



- "Autonomização dos processos, conforme se trate de autorização para o exercício das actividades de segurança ou da saúde no trabalho. Deste modo, a Autoridade para as Condições do Trabalho dirige e decide os processos relativos à área da segurança e a Direcção-Geral da Saúde dirige e decide os processos relativos à área da saúde;
- A autorização para o exercício da actividade nas áreas da segurança e da saúde, cumulativamente, também é concedida de forma autónoma por cada um dos organismos referidos, dando, assim, lugar a dois despachos de autorização referentes a áreas distintas, com datas diferentes e eventualmente com sentidos diferentes, pelo que a entidade pode ficar autorizada a laborar numa área antes da outra ou ser autorizada apenas para uma dessas áreas. Não obstante a autonomia prevista, o organismo competente para instruir o procedimento, deve comunicar ao outro, mensalmente, os pedidos de autorização recebidos;
- A competência para proferir o despacho de autorização do exercício das actividades passa a ser cometida ao representante máximo do organismo competente;
- Introdução da figura «vistoria urgente» que corresponde a um instrumento célere a utilizar pelas entidades que consideram reunir todos os requisitos exigidos para obterem a autorização;
- Definição de um regime transitório para as entidades que se encontrem com pedidos de autorização em análise anteriores à entrada em vigor da presente lei, no qual se estipula que as mesmas devem requerer a marcação de uma vistoria ao organismo competente, no prazo de 30 dias. A falta do pedido de vistoria determina o arquivamento do processo;
- Criação de mecanismos que permitam um eficaz controlo de qualidade da prestação dos serviços – obrigação de resultados -, através da introdução de um correcto enquadramento dos instrumentos de verificação: auditorias e acompanhamento da actividade;
- Exigência do pagamento de taxas em momento anterior ao inicio da apreciação e da instrução do processo e antes da realização das vistorias, sendo que o não pagamento das taxas dá lugar à extinção do pedido de autorização;
- Passa a considerar-se solidariamente responsável pelo pagamento da coima o empregador que contratar o serviço de uma entidade não autorizada."

Do mesmo modo, considera o Executivo que outro aspecto inovatório da proposta de lei em apreço é introduzido nas secções I e II do Capítulo V (Protecção do património genético), em virtude de a delimitação do objecto da regulamentação da protecção do património genético não ser feita



mediante remissão para uma lista fechada de agentes agressores actualizável por portaria - "(...) porquanto essa técnica legislativa deixou de ser utilizada a partir da abordagem proposta pela Directiva n.º 89/391/CEE (...)" -, passando a ser feita pela definição global dos agentes causais, designadamente agentes químicos, físicos, biológicos e psicossociais e da caracterização dos efeitos indesejados no património genético, acompanhados de uma lista exemplificativa e não exaustiva.

Importa reter que a proposta de lei em apreço se aplica a todos os ramos de actividade, nos sectores privado ou cooperativo e social; ao sector público, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º¹; ao trabalhador por conta de outrem e respectivo empregador, incluindo as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos; e ao trabalhador independente.

De salientar que, ao nível do regime contra-ordenacional e à semelhança da opção legislativa adoptada no novo Código do Trabalho, passa a associar-se a moldura contra-ordenacional a cada uma das disposições normativas.

Quanto ao articulado, refira-se que os 122 artigos que integram a proposta de lei se dividem pelos seguintes sete capítulos: Capítulo I (Disposições gerais); Capítulo II (Obrigações gerais do empregador e do trabalhador); Capítulo III (Consulta, informação e formação dos trabalhadores); Capítulo IV (Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho); Capítulo V (Protecção do património genético); Capítulo VI (Serviços da segurança e da saúde no trabalho) e Capítulo VII (Disposições complementares, finais e transitórias).

- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário
- a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

Apesar da aplicabilidade subsidiária do regime do contrato de trabalho em funções públicas, foi consagrada de forma expressa no artigo 4.º a sua aplicação aos trabalhadores em funções públicas nas seguintes matérias: princípios gerais e sistema de prevenção de riscos profissionais; identificação de todos os factores de risco; comunicação da admissão de trabalhadores contratados a termo certo; não relevância, para efeitos de créditos de horas, das reuniões com os órgãos de gestão da empresa; formação dos representantes dos trabalhadores; protecção do património genético; actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes; validação da formação adequada pelo Sistema Nacional de Qualificações; critérios para a criação ou dispensa de serviços internos; tipos de serviços externos; lista de incidentes; actividades técnicas e garantia mínima de funcionamento, no âmbito dos serviços de saúde no trabalho; enfermeiro de trabalho, garantia mínima de funcionamento e ficha clínica lista de incidentes; actividades técnicas e garantia mínima de funcionamento.



A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 7 de Maio de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

O Governo informa que foram promovidas consultas às regiões autónomas, à Comissão Nacional de Protecção de Dados, à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias Portuguesas e que foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, acrescentando ainda que as principais alterações introduzidas pela presente proposta de lei foram apresentadas em sede do Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho. Porém, não junta quaisquer contributos que, eventualmente, tenha recebido de tais entidades o que não invalida que a Comissão os possa pedir ou ouvir por sua iniciativa essas mesmas entidades. Do mesmo modo, a proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não obedecendo assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

Importa referir, por fim, que o Governo indica expressamente que "mediante discussão pública a realizar na Assembleia da República, devem ser assegurados todos os procedimentos necessários à garantia da participação das estruturas representativas dos trabalhadores e empregadores, em conformidade com o disposto nos artigos 470.º e 472.º do Código do Trabalho". A 11ª Comissão, com competência para esse efeito, já colocou a iniciativa em apreciação pública até 19/06/2009.

A iniciativa deu entrada em 12/05/2009, foi admitida em 14/05/2009 e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública (11ª). Foi anunciada em 15/05/2009.

b) Cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.



Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário "Tratando-se de diploma de transposição de directiva comunitária, deve ser indicada expressamente a directiva a transpor". A presente proposta de lei indica expressamente no seu artigo 2.º (Transposição de directivas comunitárias) que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, alterada pela Directiva nº 2007/30/CE, do Conselho, de 20 de Junho e complementa, ainda, a transposição de outras directivas comunitárias.

Na presente fase não parecem suscitar-se outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Entre os principais objectivos traçados para a presente iniciativa encontram-se o da unificação e regulamentação das matérias chave ao nível da segurança e da saúde no trabalho, previstas, nomeadamente:

- a) Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2008, de 1 de Abril², que aprova a "Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho, para o período 2008-2012", na sequência da aceitação pelas instâncias da União Europeia de uma nova "Estratégia Comunitária para a Saúde e a Segurança no Trabalho 2007-2012: Melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho³";
- b) No "Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção Social em Portugal⁴", assinado em 25 de Junho de 2008, que prevê a simplificação "do processo de autorização de serviços externos de segurança, higiene e saúde no trabalho" e a disponibilização de formulários on-line destinados "à comunicação por parte de serviços externos de segurança, higiene e saúde no trabalho da interrupção ou cessação do seu funcionamento";
- c) E na <u>Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro</u>⁵, que aprova o actual Código do Trabalho, e que remete o regime da segurança e da saúde no trabalho, dos acidentes de trabalho e

² http://dre.pt/pdf1s/2008/04/06400/0198401995.pdf

³ http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0062:FIN:pt:PDF

http://www.mtss.gov.pt/preview_documentos.asp?r=1388&m=PDF

⁵ http://dre.pt/pdf1s/2009/02/03000/0092601029.pdf



doenças profissionais, para regulamentação específica. O articulado da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto⁶, que aprovou o antigo Código do Trabalho, incorporava inúmeras medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o artigo 272.º e seguintes e o artigo 671.º, especialmente dedicado às contra-ordenações em matéria de segurança e saúde no trabalho.

O <u>Decreto-Lei</u> n.º 441/91, de 14 de <u>Novembro</u>⁷, com as alterações introduzidas pelo <u>Decreto-</u> Lei n.º 133/99, de 21 de Abril⁸, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, assegurando a transposição de algumas regras da directiva quadro relativa à segurança e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho (Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 de Junho).

A Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto⁹, aditou um artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, sobre os princípios de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Também a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho¹⁰, que aprova o regime aplicado aos contratos de trabalho regulados pelo Código do Trabalho, refere algumas regras aplicáveis às questões da segurança, higiene e saúde no trabalho, especialmente o artigo 8º, que impõe às empresas a obrigatoriedade de produção de um relatório anual, e todo o Capítulo XXII, relativo às comissões, representantes e serviços dedicados à segurança, higiene e saúde no trabalho, sua organização e funcionamento.

De referir ainda a intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho, criada pelo Decreto-lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro 11, que é o novo organismo que veio suceder ao Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (ISHST) e à Inspecção-Geral do Trabalho (IGT), entretanto extintos.

A Resolução da Assembleia da República n.º 44/2001, de 27 de Junho¹², institui o dia 28 de Abril, como o "Dia Nacional de Prevenção e Segurança no Trabalho".

b)Enquadramento legal do tema no plano europeu:

http://dre.pt/pdf1s/2003/08/197A00/55585656.pdf

http://dre.pt/pdf1s/1991/11/262A00/58265833.pdf

http://dre.pt/pdf1s/1999/04/093A00/21172119.pdf

⁹ http://dre.pt/pdf1s/1999/08/186A00/52245231.pdf

¹⁰ http://dre.pt/pdf1s/2004/07/177A00/48104885.pdf

¹¹ http://dre.pt/pdf1s/2006/10/20800/75087517.pdf

¹² http://dre.pt/pdf1s/2001/06/147A00/38463846.pdf



A Proposta de Lei 283/X/4 que regulamenta o regime jurídico da prevenção da segurança e da saúde no trabalho, contempla, no seu artigo 2º, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva¹³ 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho¹⁴, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Define princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da segurança e da saúde, à eliminação dos factores de risco e de acidente, à informação, consulta, participação e formação dos trabalhadores e seus representantes, assim como linhas gerais para a aplicação dos referidos princípios. Esta directiva prevê a adopção pelo Conselho de directivas especiais nos seguintes domínios: locais de trabalho, equipamentos de trabalho, trabalhos com equipamentos dotados de visores, manutenção de cargas pesadas, estaleiros temporários e móveis e, por fim, agricultura e pesca.¹⁵

A referida directiva sofreu, entre outras, as alterações introduzidas pela <u>Directiva</u> 2007/30/CE¹⁶ do Conselho, de 20 de Junho, segundo a qual os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório único, de cinco em cinco anos, sobre a aplicação prática dos diversos aspectos contidos na Directiva 89/391/CE, bem como nas directivas especiais na acepção do nº 1 do artigo 16º daquela directiva.

Nos termos do referido artigo 2º, a presente proposta contempla ainda a transposição para a ordem jurídica interna das seguintes directivas especiais, previstas no nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE:

- <u>Directiva 91/383/CEE</u>¹⁷ do Conselho, de 25 de Junho, que prevê a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo, ou uma relação de trabalho temporário, com o objectivo de assegurar que esses trabalhadores beneficiem, em matéria de segurança e de saúde no trabalho, do mesmo nível de protecção de que beneficiam os outros trabalhadores da empresa e/ou do estabelecimento empregador.

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1989L0391:20081211:PT:PDF

¹³Texto consolidado em 11-12-2008.

¹⁴ A directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro.

¹⁵ Para consulta da legislação comunitária nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho consulte-se a síntese de legislação na base de dados SCADPlus em http://europa.eu/scadplus/leg/pt/s02308.htm

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:165:0021:0024:PT:PDF

Texto consolidado em 28-06-2007



- Directiva 92/85/CEE¹⁸ do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho. Estabelece as directrizes relativas à avaliação dos agentes químicos, físicos, ou biológicos, assim como os procedimentos industriais susceptíveis de colocar em perigo a saúde e a segurança das trabalhadoras. A avaliação dos riscos envolvidos deverá ser comunicada às trabalhadoras, condicionando as medidas a tomar relativamente ao tipo e ao local de trabalho, durante o período de tempo em causa. A directiva refere ainda o direito à licença de maternidade e às consultas pré-natais, os direitos relacionados com o contrato de trabalho, o despedimento ilegal e o trabalho nocturno (décima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE).

- Directiva 94/33/CE¹⁹ do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho, a qual se aplica a todos os indivíduos com idade inferior a 18 anos, com contrato de trabalho ou relação de trabalho definida pelo direito em vigor nos Estados-Membros da União Europeia. A referida directiva estabelece a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, estipulando que esta não deverá ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro, imposta pelas legislações nacionais nem, em caso algum, a 15 anos. Deverão ainda os Estados-Membros zelar pela protecção dos jovens contra a exploração económica e todo e qualquer trabalho susceptível de ser prejudicial à sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social, ou que ponha em causa a sua educação, garantindo-lhes as condições de trabalho adaptadas à sua idade.

- Directiva 90/394/CEE²⁰ do Conselho, de 28 de Junho, alterada pela Directiva 97/42/CE²¹ do Conselho, de 27 de Junho e pela Directiva 1999/38/CE²² do Conselho, de 29 de Abril, todas elas revogadas pela Directiva 2004/37/CE²³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho. Fixa as prescrições mínimas especiais, nomeadamente no que diz respeito às medidas de higiene e de protecção individual, ao acesso a zonas de risco, à obrigatoriedade de informação e formação dos trabalhadores e à vigilância médica dos mesmos.

¹⁸Texto consolidado em 27-06-2007

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0085:20070627:PT:PDF

Texto consolidado em 28-06-2007

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1994L0033:20070628:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31990L0394:PT:HTML

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997L0042:PT:HTML

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1999:138:0066:0069:PT:PDF

²³ Codifica a Directiva 90/394/CEE do Conselho de 28 de Junho e respectivas alterações http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:158:0050:0076:PT:PDF



Aprova a lista de substâncias, preparados e processos, bem como os valores-limite de exposição profissional (sexta directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho).

- <u>Directiva 90/679/CEE²⁴</u> do Conselho, de 26 de Novembro, alterada pela <u>Directiva 93/88/CEE²⁵</u> do Conselho, de 12 de Outubro, revogadas pela <u>Directiva 2000/54/CE²⁶</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho. Estabelece as prescrições mínimas especiais, nomeadamente medidas de higiene e protecção individual, informação e formação dos trabalhadores, vigilância médica, implementação de medidas de prevenção e redução dos riscos e comunicação à autoridade competente (sétima directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE).

- <u>Directiva 98/24/CE²⁷</u> do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que estabelece prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes, ou susceptíveis de resultar, dos efeitos de agentes químicos presentes no local de trabalho ou decorrentes de qualquer actividade profissional que envolva agentes químicos (décimaquarta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE).

c)Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha é a <u>Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de Prevención de Riesgos Laborales</u>²⁸, com as alterações introduzidas pela <u>Ley 54/2003, de 12 de diciembre, de reforma del marco normativo de la prevención de riesgos laborales</u>²⁹, que determina o corpo básico de garantias e responsabilidades

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1998L0024:20070628:PT:PDF

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31990L0679:PT:HTML

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31993L0088:PT:HTML

Codifica a Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro e respectivas alterações http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:262:0021:0045:PT:PDF

Texto consolidado em 28-06-2007

http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/I31-1995.html

²⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/I54-2003.html



para estabelecer um adequado nível de protecção da saúde dos trabalhadores frente aos riscos derivados das condições de trabalho.

O <u>Real Decreto 39/1997, de 17 de enero, por el que se aprueba el Reglamento de los Servicios</u> <u>de Prevención</u>³⁰, surge com o objectivo de desenvolver um plano de prevenção dos riscos laborais, que devem projectar-se na definição de processos técnicos, na organização do trabalho e nas condições de trabalho em que este se presta, mas também na definição dos riscos laborais em qualquer actividade dos diferentes níveis hierárquicos, para a aplicação de um plano global de prevenção dos riscos laborais.

O <u>Real Decreto 1488/1998</u>, de 10 de julio, de adaptación de la legislación de prevención de <u>riesgos laborales a la Administración General del Estado</u>³¹, pretende a adaptação à Administração do Estado dos princípios definidos na Ley 31/1995, de 8 de noviembre, e no Real Decreto 39/1997, de 17 de enero, partindo da integração da prevenção no conjunto das suas actividades e decisões e potenciando os seus recursos próprios.

O <u>Real Decreto 486/1997, de 14 de Abril</u>³², estabelece as disposições mínimas de segurança e saúde no trabalho.

REINO UNIDO

O <u>Health and Safety at Work etc Act 1974</u>³³ é o principal instrumento legislativo que cobre as questões da segurança, higiene e saúde no trabalho no Reino Unido.

A aplicação deste diploma foi feita através do <u>The Management of Health and Safety at Work</u>

<u>Regulations 1999</u>³⁴, com as alterações introduzidas pelo <u>The Management of Health and Safety at</u>

<u>Work (Amendment) Regulations 2006</u>³⁵.

IV. Iniciativas pendentes sobre idênticas matérias:

Efectuada consulta na base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) só apurámos a existência, em matéria idêntica, da seguinte iniciativa:

³⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd39-1997.html

³¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd1488-1998.html

http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rd486-1997.html

³³ http://www.hse.gov.uk/legislation/hswa.pdf

http://www.opsi.gov.uk/si/si1999/19993242.htm

³⁵ http://www.opsi.gov.uk/si/si2006/20060438.htm



- "Projecto de Resolução n.º 125/X/1º (BE) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas urgentes na área da segurança, higiene e saúde no trabalho tendo em vista a diminuição de doenças profissionais ocorridas nas empresas portuguesas".

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública promoveu a consulta, nos termos da legislação aplicável, à Comissão Nacional de Protecção de Dados, à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias.

A presente proposta de lei foi publicada em separata electrónica n.º 101/X do DAR, no dia 21 de Maio de 2009, para apreciação pública, que decorre até ao dia 19 de Junho de 2009.

A 11ª Comissão poderá promover, em fase de apreciação, na generalidade ou na especialidade, desta proposta de lei, a audição, para além dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, do Inspector-Geral do Trabalho e do Director-Geral da Saúde.

Assembleia da República, 8 de Junho de 2009.

Os técnicos, Ana Paula Bernardo, DAPLEN Susana Fazenda, DAC Fernando Marques Pereira, DILP Paula Faria, BIB